



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO  
RELATOR MOISÉS MACIEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:** Preliminares. Sigilo. Art. 220, RITCE-MT. Incompetência da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia. Resolução Normativa nº 07/2018/TCE-MT. Aplicação das normas da LINDB. Critérios de auditoria fixados em desconformidade com as orientações gerais da época. Art. 24, LINDB. Ausência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Jurisprudência do TCU. Mérito. Ausência de responsabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Circunstâncias práticas que condicionaram a ação dos agentes. Art. 22, §1º, LINDB. Invalidez da apuração do dano ao erário. Falhas metodológicas. Mudança posterior de orientação geral. Ausência de licitações paradigma com mesma forma de quantificação do objeto. Posto vs. m². Distinção entre órgãos paradigma e órgão paragonado. Jurisprudência do TCE-MT. Ausência de análise da fase externa do certame. Julgamento das Contas Regulares com recomendações e determinações. Inocorrência do Art. 194, TCE-MT. Eventualmente. Inexistência de elementos materiais. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento. Art. 24, LOTCE-MT c/c art. 190, RITCE-MT.

**Código UG 1116326**

**PROCESSO Nº 23.030-8/2015-TCO**

**ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA, PEDRO HONORATO DA SILVA JÚNIOR**, já devidamente qualificados, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

**ALEGAÇÕES FINAIS**

Quanto ao relatório técnico conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Externo – SECEX – de Obras e Infraestrutura do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que instrui a Tomada de Contas Ordinária nº 23.030-8/2015.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação é tempestiva, posto que a notificação para a prática do ato fora publicada no DOC nº 1898, p. 12 em 30/04/2020 (quinta-feira),



devendo ser apresentada até 08/05/2020 (5ª Feira), com respeito ao prazo de cinco dias.

## DOS AUTOS

Trata-se de notificação para que as partes apresentem alegações finais quanto aos apontamentos constantes do **Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas Ordinária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob nº 23.030-8/2015/TCE-MT.**

O procedimento em questão fora iniciado atendendo solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso com a finalidade de verificar os Contratos nº 088/2013 e 004/2014, decorrentes do Pregão nº 098/2013, em que sagrou-se vencedora a empresa Vetor Serviços e Terceirizações Ltda – ME (à época Trindade Alves & Cia Ltda).

Referido feito fora convertido em Tomada de Contas Ordinária, com determinação do Exmo. Relator para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizasse a análise do feito, já instruindo com defesas que deveriam ser consideradas para apuração dos demais responsáveis, **entretanto a equipe técnica limitou a apontar que houve a continuidade da execução dos serviços, com o suposto aumento do dano ao erário, sem que tenha havido qualquer cautelar proposta para obstar tal situação.**

Em análise global a SECEX limitou-se a rechaçar todas as teses defensivas com o argumento genérico de que estas não afastam a ocorrência do dano ao erário, com exceção da possibilidade de responsabilização exclusiva do fornecedor pelos preços praticados, que cabe unicamente ao julgamento de mérito.

Assim, a presente alegações visa reiterar as teses defensivas que subsistem aos argumentos da equipe técnica.

## PRELIMINARES



As teses preliminares apresentadas não foram objeto de análise meritória pela equipe técnica, cabendo ao Conselheiro Relator sua apreciação, quais sejam: (i) Da divulgação do relatório preliminar pelo MPE. Caráter sigiloso; (ii) Competência da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; (iii) Técnica de Julgamento pela LINDB – Proporcionalidade e razoabilidade; (iv) Invalidez dos critérios de auditoria.

Quanto a divulgação e exposição do relatório preliminar importante ressaltar que **violou-se as próprias disposições regimentais e legais da Corte de Contas** quanto aos dados preliminares das auditorias em andamento, especialmente das tomadas de contas que possuem previsão expressa de sigilo, expondo o manifestante a toda sorte de exposição e julgamento público, midiático e político, sem que possa ter sua defesa apreciada corretamente e meritariamente.

Quanto a competência da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (hoje SECEX de Obras e Infraestrutura) importante ressaltar que a simples exigência de CREA no certame não é suficiente para atrair sua competência, como delineado, e também a **não afastar a competência da SECEX de Contratações Públicas de igual forma**, pelo mesmo singelo argumento, de que trata-se de contratação da administração pública.

Quanto a técnica de julgamento com observância da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB – especialmente a proporcionalidade e razoabilidade é imprescindível tal ponderação, especialmente pelo momento da prática dos atos e das **orientações e entendimentos vigentes à época do certame (art. 22 e 24, LINDB), especialmente quanto a interpretação e aplicação do disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666**, tudo em consonância com o art. 77 da LOTCE-MT.

Por fim, quanto a invalidez dos critérios de auditoria, tópico de fundamental importância e atrelamento ao anterior (observância da LINDB) que conduzirá toda a análise de mérito diante da contrariedade com as orientações gerais



da época do certame (2013), **dentre eles a prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público de coleta tão só e somente de três orçamentos para fixação dos preços estimados de contratação**, violando-se o art. 24, LINDB.

Ainda, quanto a ausência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, a equipe técnica limitou-se a alegar que seria de competência do gestor manifestante a instituição de controles eficazes a evitar apenas cotações de preço, entretanto **ignorando a prática administrativa e orientação reiterada em sentido contrário (coleta de três orçamentos) a inexigir conduta diversa dos responsabilizados e sem enfrentar a jurisprudência invocada.**

## **DO MÉRITO**

Entretanto, acaso superadas as preliminares lançadas, reiterar-se as teses de mérito.

### **Quanto a responsabilidade do Sr. Érico Piana Pinto Pereira**

A SECEX chega a apontar de forma inverídica que a defesa não negou a existência de preços significativamente inferiores, entretanto tal afirmação somente pode decorrer de uma análise pontual e não global da defesa que destacou impropriedade nos critérios de auditoria, de comparabilidade dos certames e diversas outras falhas de pressupostos para afirmar a ocorrência do dito “sobrepço”.

Reitera ainda o argumento pífio de que a Resolução de Consulta nº 20/2016 é meramente um reexame da RC nº 41/2010, para justificar a aplicação do entendimento exigível da cesta de preços.

Entretanto, como o próprio termo aponta, tratando-se de reexame da tese em que houve modificação do entendimento e abrangência desta. Enquanto a RC nº 41/2010 tratava de compras diretas (dispensas e inexigibilidades) a RC nº 20/2016 expandiu a conclusão a toda as formas de aquisição pública.



Tal conclusão é possível da interpretação completa das resoluções de consulta postas em discussão, bem como o questionamento que deu origem à primeira:

No caso da compra direta faz-se necessário os 03 (três) orçamentos?

Para realização do balizamento no processo licitatório pode ser feito com apenas 01 (um) orçamento?

A corroborar tal compreensão, tem-se o Parecer nº 2.600/2016/MPC que instruiu o Processo nº 13.193-8/2016/TCE-MT que culminou no reexame das Resoluções de Consulta em questão que traz valiosa digressão a respeito da evolução da jurisprudência e exigência de balizamento de preços em todas as aquisições públicas:

11. Diante dos fundamentos apresentados pela Consultoria Técnica, é salutar a iniciativa deste Tribunal em **promover adequação de seu entendimento à jurisprudência do TCU**. Isso porque os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

12. A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, **onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.**

13. É nessa linha que o TCU, e agora o Tribunal de Contas de Mato Grosso, **vem modificando o entendimento já pacificado naquela Corte**, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

14. É certo que a razão para a obtenção de “no mínimo, 03 (três) propostas válidas” adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, **ENTRETANTO, A REALIDADE DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS TEM IMPOSTO MODIFICAÇÕES DE FORMA A BUSCAR ACEITÁVEL CONFIABILIDADE NOS PREÇOS PESQUISADOS.**

15. Partindo dessa visão é que os órgãos de controle **DEVERÃO CONSIDERAR QUE A QUANTIDADE DE ORÇAMENTOS DEVERÁ DAR LUGAR A**



**QUALIDADE DA PESQUISA DE PREÇO PRATICADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DE AÇÕES DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PARA FORMAÇÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS**, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Ora, se a RC nº 41/2010 fosse clara o suficiente a este respeito o Parecer do *Parquet* de Contas e toda a fundamentação esposada pela Consultoria Técnica e pelo Plenário do TCE para o reexame seriam desnecessários. O QUE CERTAMENTE NÃO É O CASO, RAZÃO DA ADEQUAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE.

Tanto o julgamento da conduta quanto o grau de culpabilidade dos responsáveis devem enfrentar esta questão. Especialmente, pois, qual seria a conduta dos responsáveis se ao compulsar os autos de licitação e constatar a participação de quatro empresas devidamente credenciadas e com ofertas de lances e que, ao final, a aquisição se deu abaixo do preço de referência estabelecido no Edital (fls. 161-163 do Volume 01 do Pregão)? Nenhuma diversa da praticada.

Imputar eventual responsabilidade por não verificar os preços praticados pelos órgão públicos ou preços de referência do Governo Federal (cesta de preços) decorre diretamente da **pretensão da equipe técnica de aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 020/2016/TCE-MT<sup>1</sup>**, que fora editada posteriormente ao certame e não representa a prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público da época do certame.

### **Quanto à auditoria realizada**

Neste ponto necessário reiterar as teses de impugnação da metodologia adotada: (i) utilização de posicionamentos e orientações atuais do TCE-MT, para uma contratação realizada em 2013; (ii) ausência de licitações paradigmas que correspondam à mesma quantificação do serviço licitado; (iii) parâmetro

---

<sup>1</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **Resolução de Consulta nº 20/2016-TP**. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00067257/20%20-%2013.193-8-2016.pdf>>. Acesso em 06 mai 2020.



estabelecido de 600m<sup>2</sup> como divisor para permitir a comparação entre as licitações paradigma e a paragonada; (iv) diferença entre os órgãos paradigma e a Prefeitura de Primavera do Leste; (v) não analisar atentamente como se desenrolou o pregão e especialmente a fase de lances das empresas credenciadas para tanto; (vi) diferença havida entre a licitação paradigma de Campo Verde e a paragonada quanto aos produtos, materiais de expediente, consumo e permanentes utilizados.

A todos estes pontos a SECEX limitou-se a: (i) reiterar o reexame da RC nº 41/2010 (cujos fundamentos são distintos, vide *supra*); (ii) explicar a realização do “ajuste” para comparabilidade; (iii) justificar a suposta viabilidade de comparação entre os certames distintos (por m<sup>2</sup> Vs por posto); (iv) alegar ter sido conservadora na análise, já que o termo de referência não previa restrição de circulação nos órgãos, tentando ignorar a clara distinção entre os órgãos escolhidos para comparar; (v) apontar que o desenrolar do pregão não afasta a suposta ocorrência de dano ao erário, diante da possibilidade de conluio dos envolvidos; (vi) rebater que ambos os certames exigiam o fornecimento de material de consumo, ignorando que Primavera do Leste possuía lista contendo os materiais que deveriam estar a disposição.

Da análise global do apurado até o momento a SECEX insiste na ocorrência do dano ao erário, sem desnaturar os argumentos e teses apresentadas que enfraquecem os critérios, metodologia e a própria apuração realizada que levou a conclusão adotada que deve ser calcada em um grau de certeza inequívoco, não meras conjecturas.

Importante reiterar que a SECEX quer comparar o incomparável, através de critérios subjetivos ou aleatórios imprevisíveis para apontar a existência de dano ao erário. Afinal, se dado os mesmos fatos a qualquer outro auditor/equipe técnica a solução proposta pode ser totalmente distinta da adotada, já que não há parâmetro seguro e razoável a ser adotado para comparação.

### **Contas regulares**

Portanto, como não há parâmetro seguro para aferir-se eventual sobrepreço/superfaturamento como apontado pela equipe técnica, é a presente para



requerer que a Tomada de Contas Ordinária seja julgada como **Regular e com recomendações e determinações**.

### **Contas iliquidáveis**

Porém, eventualmente, como não há condições de julgamento pela regularidade das contas, bem como a inexistência de elementos materiais suficientes para apurar o dito superfaturamento, **reconheça que a presente Tomada de Contas é iliquidável**, sendo que decorre de caso fortuito ou de força maior, alheios a vontade dos responsáveis, com o **trancamento da presente tomada de contas e arquivamento**, nos termos do art. 24, LOTCE-MT, c/c art. 190, RITCE-MT.

### **DOS PEDIDOS**

De todo o apresentado é a presente manifestação para reiterar os pleitos da manifestação defensiva.

Primavera do Leste, 06 de maio de 2020.

**RODOLFO SORIANO WOLFF**  
OAB/MT 11.900

**ANDRÉ WILLIAM CHORMIAK**  
OAB/MT 14.861